

# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

# **RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

N.º do Pedido: PI1003054-9 N.º de Depósito PCT:

**Data de Depósito:** 04/08/2010

Prioridade Unionista: -

**Depositante:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: SÉRGIO COSTA OLIVEIRA

Título: "Cepa recombinante de bactéria brucella spp e vacina viva contra a

brucelose "

## **PARECER**

A presente invenção se refere a uma cepa recombinante de *Brucella abortus* (S2308∆*pgk*), obtida por deleção parcial ou completa do gene *pgk*, codificador da enzima fosfoglicerato quinase. Tal cepa atenuada destina-se à indução de imunidade protetora contra tal patógeno.

Esse exame foi realizado em ambiente digital, tendo sido consideradas as seguintes petições:

Petição	Data
DEMG 014100002669	04/08/2010
DEMG 014130001571	26/07/2013
DEMG 014140000215	10/02/2014
RJ 870210008695	25/01/2021
RJ 870210094841	14/10/2021

Em 25/01/2021, por meio da petição RJ 870210008695, o Depositante apresentou modificações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Resolução Nº 241/2019, notificado na RPI 2601 de 10/11/2020 **segundo a exigência preliminar (6.21)**.

Através da petição RJ 870210094841, de 14/10/2021, a Requerente apresentou manifestação a respeito do parecer técnico referente ao despacho 6.1 notificado na RPI nº 2637, de 20/07/2021, doravante denominado parecer técnico anterior, trazendo esclarecimentos a respeito da matéria, nova proposta de quadro reivindicatório, composta por 6 reivindicações, novas vias do relatório descritivo e listagem de sequências.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	Х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	X	

### Comentários/Justificativas

Em sua manifestação ao parecer técnico anterior, a Requerente apresentou listagem compreendendo as sequências a que o presente pedido se refere. Portanto, a irregularidade apontada no parecer técnico anterior quanto à listagem de sequências foi devidamente sanada.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento Páginas n.º da Petição Data				
Relatório Descritivo	1 a 25	RJ 870210094841	14/10/2021	
Listagem de sequências em formato impresso				
Listagem de sequências*	Código de controle	RJ 870210094841	14/10/2021	
Quadro Reivindicatório	1 e 2	RJ 870210094841	14/10/2021	
Desenhos	1 a 3	DEMG 014100002669	04/08/2010	
Resumo	1	DEMG 014140000215	10/02/2014	

<sup>\*</sup>Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle 89541A7C097F966D (Campo 1) e CFED1772BA6DB67A (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

#### Comentários/Justificativas: ---

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI		X

# Comentários/Justificativas

As exigências exaradas no parecer técnico anterior para o atendimento ao artigo 25 da LPI foram devidamente cumpridas com a apresentação do novo quadro reivindicatório. No entanto, detectaram-se, no quadro ora em exame, as seguintes irregularidades na relação de dependência das reivindicações, que prejudicam a clareza e a precisão na definição da matéria:

- a reivindicação 3 apresenta em seu preâmbulo o trecho "de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 3", enquanto o correto seria "de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 2";
- a reivindicação 4 apresenta em seu preâmbulo o trecho "de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 4", enquanto o correto seria "de acordo com qualquer uma das reivindicações 1 a 3";
- a reivindicação 6 apresenta em seu preâmbulo o trecho "de acordo com a reivindicação 6", enquanto o correto seria "de acordo com a reivindicação 5".

As irregularidades acima deverão ser devidamente corrigidas.

Ainda, tendo em vista que é na <u>porção caracterizante</u> que devem constar as características técnicas da matéria que a diferenciam do estado da técnica, o preâmbulo da reivindicação 5 não se encontra de acordo com o artigo 25 da LPI. Para a correção de tal irregularidade, sugere-se a seguinte redação para a reivindicação 5:

Vacina viva contra a Brucelose, caracterizada por compreender bactéria Brucella spp apresentando o gene pgk definido pela SEQ ID nº 1 modificado por no mínimo uma deleção parcial de tal gene pgk onde a bactéria Brucella spp é incapaz de sintetizar a enzima fosfoglicerato quinase.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código Documento Data de publica		

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1 a 6	
	Não		
Novidade	Sim	1 a 6	
	Não		
Atividade Inventiva	Sim	1 a 6	
	Não		

#### Comentários/Justificativas

Como já discutido no parecer técnico anterior, a matéria objeto das reivindicações 1 a 6 (cepa recombinante e a vacina viva contra brucelose) é considerada nova, dotada de atividade inventiva e de aplicação industrial.

PI1003054-9

#### Conclusão

Apesar das exigências exaradas no parecer técnico anterior terem sido atendidas, o novo quadro reivindicatório apresenta irregularidades quando ao atendimento ao artigo 25 da LPI. Tais irregularidades deverão ser devidamente corrigidas, conforme discutido nas observações do Quadro 3.

Por último, deve ser observado que toda e qualquer alteração no quadro reivindicatório deverá estar devidamente suportada no relatório descritivo (de modo a atender ao artigo 25 da LPI) e não poderá implicar alteração/aumento da proteção reivindicada, de modo a atender ao artigo 32 da LPI (conforme diretrizes sobre aplicabilidade do disposto no artigo 32 da LPI nos pedidos de patentes, instituídas pela Resolução nº 093/2013).

O depositante deve responder as exigências formuladas neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publiquem-se as exigências técnicas (6.1).

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

Flávia Riso Rocha
Pesquisador/ Mat. Nº 1550511
DIRPA / CGPAT II/DIMOL
Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11